

Decreto Presidencial n.º 321/14:

Cria o Conselho Superior de Ciência, Tecnologia e Inovação «CSCTI» e aprova o seu Regulamento.

Decreto Presidencial n.º 322/14:

Nomeia Mário Feliz para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, acreditado na República da Côte D'Ivoire.

Banco Nacional de Angola**Aviso n.º 8/14:**

Fixa o período a partir do qual as Cédulas das Séries de «1999» e «2003» deixarão de manter-se em circulação.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 319/14
de 1 de Dezembro**

Havendo necessidade de se adequar o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, de modo a conformá-lo com o novo quadro de organização definido pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto, que estabelece as Regras de Criação, Estruturação, Organização e Extinção dos Serviços da Administração Central do Estado e dos demais organismos legalmente equiparados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 5/13, de 3 de Janeiro.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Outubro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Novembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO
DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES****CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições****ARTIGO 1.º
(Natureza)**

O Ministério dos Transportes abreviadamente, designado por «MINTRANS», é o Departamento Ministerial que tem por missão propor a formulação, condução, execução e controlo da política do Executivo no domínio dos transportes.

**ARTIGO 2.º
(Atribuições)**

O Ministério dos Transportes tem as seguintes atribuições:

- a) Propor e implementar as políticas de actuação do Executivo no domínio dos transportes;
- b) Aprovar os indicadores macroeconómicos de desenvolvimento da actividade dos transportes e avaliar o seu desempenho;
- c) Promover o desenvolvimento e a optimização da prestação de serviços nos domínios rodoviário, ferroviário, aviação civil, marinha mercante, hidrografia e sinalização náutica, e actividades conexas;
- d) Garantir, organizar e supervisionar a concorrência entre os diferentes meios de transporte;
- e) Regular, licenciar, fiscalizar e inspeccionar a actividade dos agentes económicos no Sector dos Transportes, nos termos da legislação em vigor;
- f) Participar activamente na definição da política de investimento do sector;
- g) Contribuir para a defesa dos direitos dos consumidores através do controlo de qualidade dos serviços prestados pelas empresas do Sector dos Transportes;
- h) Promover a cooperação no domínio dos transportes com outros Estados, organizações internacionais, regionais ou nacionais, assegurando no âmbito da sua actividade o cumprimento das obrigações resultantes de convenções, acordos ou outros instrumentos jurídicos de que o País é ou venha a ser parte;
- i) Regular, licenciar, fiscalizar e inspeccionar a actividade das escolas de condução automóvel;
- j) Promover a segurança rodoviária, ferroviária, marítima, bem como a segurança do sistema de aviação civil;
- k) Propor e elaborar a legislação e regulamentação necessária ao pleno e eficaz funcionamento do Sector dos Transportes;
- l) Participar na formação e conclusão de convenções, acordos ou outros instrumentos de direito internacional atinente ao Sector dos Transportes, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos do Estado nessa matéria;



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
A 3.ª série	Kz: 115 470.00		

IMPRESA NACIONAL - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 e-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2014 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2015, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2015, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.
4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2015.
5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2014 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 319/14:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 5/13, de 3 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 320/14:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Estradas de Angola, abreviadamente designado por «INEA». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 92/03, de 10 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 321/14
de 1 de Dezembro

Havendo necessidade de se institucionalizar o Conselho Superior da Ciência, Tecnologia e Inovação como órgão multisectorial de consulta do Titular do Poder Executivo com o objectivo de definir e orientar a Política e a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;

Tendo em conta a necessidade de se definir o quadro jurídico que regule a estruturação e o funcionamento do referido órgão;

Considerando o disposto na alínea n) do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 224/11, de 11 de Agosto, que aprova o mecanismo de coordenação do Sistema Nacional de Ciência Tecnologia e Inovação;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criado o Conselho Superior de Ciência, Tecnologia e Inovação.

ARTIGO 2.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Conselho Superior de Ciência, Tecnologia e Inovação «CSCTI», anexo ao presente Diploma, do qual é parte integrante.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Outubro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Novembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR
DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Definição e natureza)

1. O presente regulamento estabelece as normas sobre a organização e o funcionamento do Conselho Superior de Ciência, Tecnologia e Inovação abreviadamente designado por «CSCTI».

2. O CSCTI é o órgão multisectorial de consulta do Titular do Poder Executivo, responsável por propor os critérios e mecanismos para a definição e orientação da Política e Estratégia Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O CSCTI tem por objecto analisar e orientar a elaboração de estudos, bem como recomendar, emitir pareceres e propor soluções relativas à Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (PNCTI), à Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI), ao Mecanismo de Coordenação do Sistema Nacional de Ciência Tecnologia e Inovação (MCSNCTI), bem como outros documentos reitores de implementação e gestão da actividade de ciência, tecnologia e inovação na República de Angola.

ARTIGO 3.º
(Atribuições)

1. O CSCTI tem as seguintes atribuições:

- a) Propor as bases da Política e Estratégia Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como do Mecanismo de Coordenação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- b) Propor medidas concretas a desenvolver no âmbito da Política e Estratégia Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- c) Apresentar e propor planos, metas e prioridades do Executivo no âmbito da Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como a especificação de instrumentos e de recursos a utilizar;
- d) Avaliar a execução da Política e Estratégia Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- e) Pronunciar-se sobre as políticas dos sectores ligados à ciência, tecnologia e inovação;
- f) Pronunciar-se sobre os financiamentos públicos destinados às instituições afectas à ciência, tecnologia e inovação;
- g) Apresentar propostas e recomendações que visem aumentar a qualidade e a eficiência das instituições ligadas à ciência, tecnologia e inovação;
- h) Assegurar o aconselhamento na definição das áreas e sectores prioritários para o Executivo no âmbito da Política e Estratégia Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- i) Promover a ligação entre a investigação científica, o desenvolvimento tecnológico e inovação e o sector produtivo, incluindo a implementação, administração e financiamento de programas, bem como a organização, gestão de projectos e iniciativas que permitam o cumprimento dos objectivos estabelecidos para determinados sectores de actividade, no quadro da PNCTI;
- j) Emitir parecer sobre propostas, programas e actos normativos de qualquer natureza que possam causar impacto ou influenciar a Política e Estratégia Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação;

- k)* Pronunciar-se sobre propostas, políticas e mecanismos de apoio à ciência, tecnologia e inovação em matéria de incentivos fiscais, financeiros e benefícios administrativos, no âmbito do regime aplicável à propriedade intelectual e aos direitos de autor;
- l)* Propor mecanismos que visem a elevação da qualidade da investigação científica, bem como acompanhar a sua implementação no País;
- m)* Promover a excelência da ciência, tecnologia e inovação na educação, tendo em vista o desenvolvimento e a sustentação do Sistema Nacional da Ciência e Tecnologia;
- n)* Apreciar e emitir pareceres sobre todas as matérias que lhe sejam apresentadas pelo Titular do Poder Executivo;
- o)* Apresentar sugestões ao Titular do Poder Executivo relativamente à aquisição, desenvolvimento e disseminação de conhecimento académico, científico e tecnológico de forma a promover o desenvolvimento industrial, económico e social do País;
- p)* Promover discussões sobre a aplicação da Política e Estratégia Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação nas Províncias, bem como elaborar, caso seja necessário, medidas complementares para a sua efectiva e correcta aplicação;
- q)* Assegurar o aconselhamento científico no desenvolvimento de políticas e no funcionamento de serviços públicos em todas as áreas de governação;
- r)* Incentivar a articulação transversal e interministerial das políticas relativas à ciência, tecnologia e inovação.

2. No desempenho das suas atribuições, CSCTI emite pareceres e apresenta sugestões sobre todas as questões relacionadas com a ciência, tecnologia e inovação.

3. As matérias apreciadas e deliberadas pelo CSCTI são, em razão das matérias apreciadas previamente pelas Comissões Especializadas do Conselho de Ministros, submetidas para posterior decisão do Titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Membros

ARTIGO 4.º (Composição)

1. O CSCTI é presidido pelo Titular do Poder Executivo, coadjuvado pelo Vice-Presidente da República, e integra as seguintes entidades:

- a)* Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República;
- b)* Ministro de Estado e Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República;
- c)* Ministro responsável pelo Departamento Ministerial de Ciência e Tecnologia, que desempenha, por inerência, as funções de Coordenador da Comissão Executiva do Conselho;

- d)* Ministro da Defesa Nacional;
- e)* Ministro das Finanças;
- f)* Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial;
- g)* Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
- h)* Ministro do Ensino Superior;
- i)* Ministro da Agricultura;
- j)* Ministro das Pescas;
- k)* Ministro da Educação;
- l)* Ministro da Energia e Águas;
- m)* Ministro da Indústria;
- n)* Ministro de Geologia e Minas;
- o)* Ministro da Saúde;
- p)* Ministro da Cultura;
- q)* Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação;
- r)* Ministro do Comércio;
- s)* Ministro do Ambiente;
- t)* Ministro da Administração do Território;
- u)* Secretário do Conselho de Ministros;
- v)* Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia;
- w)* Outros titulares de Departamentos Ministeriais que tenham sob a sua responsabilidade área(s) de incidência da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e a superintendência de instituições de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, convidados pelo Presidente do Conselho Superior de Ciência, Tecnologia e Inovação.

2. O Presidente do CSCTI pode, por sua livre iniciativa ou sob proposta do titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector da Ciência e Tecnologia, convidar outras entidades, designadamente:

- a)* Até 3 (três) personalidades internacionalmente prestigiadas nas áreas da ciência, tecnologia e inovação;
- b)* Até 3 (três) investigadores em representação do sector público;
- c)* Até 2 (dois) investigadores em representação do sector privado;
- d)* 1 (um) representante por cada Região Académica das instituições de ensino superior e de investigação e respectivos suplentes.

3. Os membros do CSCTI não podem ser:

- a)* As entidades referidas no número anterior, que já tenham sido indicadas anteriormente e cumprido o respectivo mandato por período superior a 4 (quatro) anos;
- b)* Os que tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por crime que afecte a sua honorabilidade profissional;

- c) Os que tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional;
- d) Os que tenham sido condenados em pena de prisão maior;
- e) Outras entidades que tenham algum impedimento legal.

ARTIGO 5.º
(Mandato)

1. O mandato dos membros do CSCTI cessa com o impossamento dos seus respectivos substitutos.

2. Os membros do CSCTI, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, são convidados pelo Titular do Poder Executivo, ou pelos seus Órgãos Auxiliares, com poderes delegados para o efeito.

ARTIGO 6.º
(Ausências e impedimentos)

Em caso de ausência ou impedimento justificado de um membro do CSCTI, o mesmo é substituído, na reunião em questão, pelo seu suplente, nos casos do n.º 2 do artigo 4.º ou, nos restantes casos, pelo substituto por si indicado e previamente aprovado pelo Presidente do Conselho.

ARTIGO 7.º
(Inamovibilidade e vicissitudes do mandato)

1. Os membros CSCTI são inamovíveis e não podem cessar as suas funções antes do termo do mandato, salvo se ocorrer um dos seguintes casos:

- a) A sua morte ou incapacidade;
- b) Renúncia ao mandato;
- c) Perda do mandato.

2. A renúncia ao mandato deve ser apresentada ao Presidente do Conselho, com indicação dos motivos da cessação e com a data a partir da qual a mesma deve produzir efeitos.

3. Perdem o mandato, os membros do Conselho Superior de Ciência, Tecnologia e Inovação, nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando não compareçam durante o ano, a mais de metade das reuniões;
- b) Quando deixem de exercer as funções no CSCTI, nos termos do presente Diploma.

4. Os membros do CSCTI podem solicitar, desde que devidamente justificada, em requerimento apresentado ao Presidente do Conselho, a suspensão do seu mandato por período não superior a 2 (dois) anos.

ARTIGO 8.º
(Direitos e deveres dos membros)

1. Os membros do CSCTI têm os seguintes direitos:
- a) Participar nas reuniões do Conselho;
 - b) Solicitar e obter informações sobre as actividades desenvolvidas pelo Conselho e respectivos resultados;

- c) Consultar os documentos submetidos à apreciação do Conselho;
- d) Consultar os Livros de Actas e demais documentação respeitante ao Conselho;
- e) Solicitar a suspensão do mandato, nos termos do n.º 4 do artigo anterior;
- f) Renunciar ao mandato, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- g) Serem substituídos pelos respectivos suplentes nas suas ausências e impedimentos, nos termos do disposto no artigo 6.º

2. Os membros do CSCTI possuem os seguintes deveres:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, as deliberações dos órgãos do Conselho e demais legislação aplicável;
- b) Participar nas reuniões do Conselho;
- c) Acompanhar, de forma regular e sistemática, as actividades do Conselho, desenvolvendo as funções necessárias à sua prossecução;
- d) Executar com zelo e dedicação as funções e as tarefas que lhes são adstritas;
- e) Aceitar os cargos e as comissões para os quais são nomeados ou eleitos, salvo em casos de impossibilidade devidamente reportada e justificada;
- f) Contribuir com a sua conduta, dedicação e empenho para o desenvolvimento e o prestígio do Conselho.

ARTIGO 9.º
(Remuneração)

A actividade desenvolvida no âmbito do CSCTI não é remunerada.

CAPÍTULO III
Organização e Funcionamento

ARTIGO 10.º
(Órgãos)

Os órgãos do CSCTI são os seguintes:

- a) Plenário;
- b) Presidente;
- c) Comissão Executiva;
- d) Comissões Especializadas;
- e) Secretariado.

ARTIGO 11.º
(Plenário)

1. O Plenário integra todos os membros do CSCTI.
2. O Plenário tem as seguintes competências:
- a) Aprovar as estratégias sectoriais e locais de ciência, tecnologia e inovação que se enquadrem na Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;
 - b) Apreciar e aprovar pareceres, propostas e recomendações das comissões especializadas;

- c) Discutir e aprovar o plano anual de actividades e o respectivo relatório anual;
- d) Promover a ligação entre a investigação científica, o desenvolvimento tecnológico e inovação e o sector produtivo, incluindo a implementação, administração e funcionamento de programas, assim como a organização, gestão de projectos e iniciativas que permitam o cumprimento dos objectivos estabelecidos para determinados sectores de actividade, no quadro da PNCTI;
- e) Pronunciar-se sobre os financiamentos públicos destinados às instituições afectas à ciência, tecnologia e inovação;

3. O Plenário pode criar outras Comissões Especializadas ou grupos técnicos, sempre que as matérias a apreciar o justifiquem.

ARTIGO 12.º
(Presidente)

1. O Presidente do CSCTI tem as seguintes competências:
 - a) Representar o Conselho;
 - b) Presidir às reuniões;
 - c) Aprovar o plano de actividades apresentado pelo Coordenador da Comissão Executiva;
 - d) Decidir sobre os assuntos que lhe são apresentados;
 - e) Coordenar e dirigir todas as actividades do Conselho;
 - f) Exercer outras competências que lhe são cometidas por lei ou pelo Plenário.

2. O Presidente do CSCTI pode delegar as suas competências previstas no presente Diploma.

ARTIGO 13.º
(Comissão Executiva)

1. A Comissão Executiva do CSCTI é coordenada pelo Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector da Ciência e Tecnologia.

2. O Coordenador da Comissão Executiva do CSCTI tem as seguintes competências:

- a) Organizar e distribuir os processos, pareceres, estudos e demais trabalhos previstos no artigo 14.º;
- b) Assegurar o secretariado das reuniões, elaborando as minutas das actas das reuniões que devem ser, por si, submetidas aos restantes membros do Conselho para a respectiva aprovação;
- c) Dar seguimento às decisões dos órgãos do Conselho;
- d) Acompanhar a evolução dos assuntos em análise pelo Conselho, tendo em vista a tomada das respectivas decisões;
- e) Diligenciar a recolha, organização e actualização de documentos e outros elementos necessários ao desenvolvimento das actividades do Conselho;
- f) Tratar e difundir, a nível nacional e internacional, a documentação e informação técnica nas áreas sob responsabilidade do Conselho, junto de instituições congéneres;

- g) Manter actualizada a documentação referente ao Conselho e providenciar a criação e consequente actualização da sua base de dados;
- h) Desenvolver contactos e parcerias com serviços, organismos públicos e quaisquer entidades públicas ou privadas no âmbito do desenvolvimento das suas competências;
- i) Exercer quaisquer outras competências que lhe são cometidas pelo Presidente do Conselho ou por quem exerça as respectivas funções.

ARTIGO 14.º
(Comissões Especializadas)

1. As Comissões Especializadas podem ser constituídas sempre que a matéria em análise o justifique.

2. As Comissões Especializadas são chefiadas por Coordenadores designados pelo Presidente do Conselho.

3. As Comissões Especializadas são compostas por até 7 (sete) membros, sendo um representante do Presidente do Conselho, bem como por outros membros com competência e habilitação na questão a ser tratada, indicados pelo Plenário, sob proposta do Coordenador da Comissão Executiva.

4. Os restantes membros das Comissões Especializadas devem ser indicados pelo respectivo Coordenador.

5. Os Presidentes das Comissões Especializadas podem convidar personalidades proeminentes da sociedade civil, académica e política, nacional ou estrangeira, para incorporar as Comissões Especializadas na discussão e análise de determinada matéria em que estas possuam reconhecidas competências e habilitações.

6. O Coordenador de cada Comissão deve indicar, de entre os seus membros, um Secretário que fica encarregue das tarefas administrativas, consubstanciadas no desenvolvimento, a reprodução e comprovação dos trabalhos.

7. As Comissões Especializadas têm carácter eventual e temporário.

8. As Comissões Especializadas têm como função analisar e discutir as matérias que motivaram a sua constituição, nos prazos previamente determinados, bem como apresentar relatórios, contendo propostas e recomendações sobre a actividade desenvolvida.

9. O Presidente do Conselho pode determinar que as personalidades referidas no n.º 5, sejam remuneradas pela sua prestação.

ARTIGO 15.º
(Secretariado)

1. O Secretariado do Conselho de Ministros é o órgão ao qual compete assegurar as condições técnicas e administrativas para o funcionamento do plenário do CSCTI.

2. O apoio técnico-administrativo às Comissões Especializadas deve ser assegurado pelo Gabinete do Membro do Executivo, que por delegação do Presidente do Conselho, superintende a respectiva Comissão.

ARTIGO 16.º
(Reuniões do Conselho)

1. O Plenário do CSCTI reúne ordinariamente duas (2) vezes por ano, por convocação do seu Presidente e extraordinariamente quando se revele necessário para apreciação de assuntos urgentes, mediante a convocação do seu Presidente ou a solicitação de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos seus membros.

2. O Departamento Ministerial responsável pela Ciência e Tecnologia submete ao Plenário do CSCTI as matérias que considere pertinentes para a sua apreciação, sem prejuízo da possibilidade dos seus membros, igualmente, apresentarem matérias que considerem pertinentes para apreciação do CSCTI.

3. A convocatória da reunião é enviada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência e acompanhada da proposta de agenda de trabalho.

ARTIGO 17.º
(Reuniões das Comissões Especializadas)

1. As Comissões Especializadas, quando constituídas, reúnem sempre que se mostre necessário de forma a cumprirem o prazo estabelecido para o término do seu trabalho, mediante convocação do respectivo Coordenador com pelo menos 3 (três) dias de antecedência.

2. As Comissões Especializadas reúnem-se desde que esteja presente a maioria dos seus membros e as suas deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes em cada sessão.

ARTIGO 18.º
(Actas)

1. No final da reunião do Conselho ou das Comissões Especializadas é lavrada a respectiva acta que deve ser assinada pelo Secretário da sessão.

2. As decisões do Conselho e das Comissões Especializadas devem constar do respectivo Livro de Actas e estar disponíveis para consulta de todos os seus membros.

3. A acta da reunião deve conter os seguintes elementos:

- a) Local e data da reunião;
- b) Lista de presenças a reunião;
- c) As deliberações tomadas;
- d) As declarações de voto ou de voto vencido, quando estas existam.

CAPÍTULO IV
Disposição Final e Transitória

ARTIGO 19.º
(Entrada em funcionamento)

1. O CSCTI entra em funcionamento, após a indicação de pelo menos, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

2. Na primeira reunião do Conselho, e para que este possa decidir, devem estar presentes, pelo menos, 4/5 (quatro quintos) dos seus membros em efectividade de funções.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 322/14
de 1 de Dezembro

Por conveniência de serviço:

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É nomeado Mário Feliz para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Côte D'Ivoire.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Novembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 8/14
de 1 de Dezembro

A Lei n.º 12/99 de 12 de Novembro, e a Lei n.º 30/03 de 30 de Dezembro, autorizaram o Banco Nacional de Angola a emitir e a colocar em circulação as moedas metálicas de valor facial de um, dois e cinco Kwanzas, cinquenta e dez cêntimos e notas de valor facial de Kz: 200, 500, 1.000, 2.000, 5.000 e 10.000.

Porém, tendo em atenção o nível de confiança que a moeda nacional deve proporcionar, tornou-se necessário reforçar os dispositivos de segurança, tendo sido aprovada a Lei n.º 20/12 de 30 de Julho, que autorizou o Banco Nacional de Angola a emitir e a colocar em circulação uma nova família do Kwanza.

No contexto da entrada em circulação das referidas notas e moedas metálicas, torna-se necessário retirar de circulação as notas das «Séries» de «1999» e «2003».

Assim, no uso da competência que me é conferida pelas disposições combinadas dos artigos 10.º, n.º 1, e 51.º, ambos da Lei n.º 16/10 de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Aviso tem por objecto fixar o período a partir do qual as cédulas das Séries de «1999» e «2003» deixarão de manter-se em circulação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as cédulas das Séries de «1999» e «2003» apenas manter-se-ão em circulação, conjuntamente com as notas e moedas metálicas da Série de «2012», até 31 de Dezembro de 2014.

ARTIGO 2.º
(Cessação do curso legal)

1. A partir de 1 de Janeiro de 2015, as cédulas das Séries de «1999» e «2003» deixam de ter poder liberatório, cessando assim a obrigatoriedade da sua aceitação, como meio de pagamento ou de liquidação de quaisquer obrigações pecuniárias e serão assim retiradas de circulação.

2. Entre 1 de Janeiro e 31 de Junho de 2015, as cédulas das Séries de «1999» e «2003» podem ainda ser depositadas em contas bancárias em qualquer banco comercial, perdendo o curso legal no fim desse período.

ARTIGO 3.º
(Prazo de substituição das cédulas)

1. Entre 1 de Julho de 2015 e 31 de Dezembro de 2019, as notas da Série de «1999» e «2003» serão aceites para troca na Sede e Delegações Regionais do Banco Nacional de Angola ou ainda na rede dos bancos comerciais, que venham a ser comunicados por anúncios públicos do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 4.º
(Gratuidade)

São gratuitas as operações de troca de notas e moedas a que se refere o presente Aviso.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Novembro de 2014.

O Governador, *José de Lima Massano*.